



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . . 43\$         |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:128** — Determina que fiquem sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 8:719 as empresas que exerçam o comércio bancário em nome individual pelos juros dos depósitos que lhes forem confiados, para efeito da liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais que fôr devido.

**Portaria n.º 7:327** — Autoriza que se efectue por simples despacho ministerial, sem publicação no *Diário do Govêrno*, a substituição dos títulos sorteados para amortização que constituam depósitos obrigatórios das sociedades de seguros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Convenção comercial** assinada em Paris em 12 de Abril de 1932 entre Portugal e a Lituânia.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:129** — Autoriza a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada a admitir duas serventes como assalariadas para serviço de limpeza.

**Decreto n.º 21:130** — Fixa a interpretação a dar aos decretos n.ºs 13:441 e 19:577 (empréstimos aos armadores de navios para pesca de bacalhau), na parte relativa à conversão em definitivos dos registos provisórios de hipotecas.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 21:131** — Autoriza a Junta Geral do distrito de Santarém a dar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um subsídio de 40.000\$ destinado à compra de terreno para nêle ser construído o edificio dos correios e telégrafos de Santarém.

**Decreto n.º 21:132** — Fixa em 1.600\$, além dos emolumentos, o vencimento mensal do consultor jurídico da Administração Geral do Porto de Lisboa desde 1 de Fevereiro de 1932.

tanto as empresas colectivas como as singulares, visto que esse artigo a umas e outras se refere no emprêgo da expressão genérica «empresas»; e

Considerando que da interpretação contrária resultaria o absurdo de depositantes precisamente nas mesmas condições serem uns tributados outros não:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, as empresas que exerçam o comércio bancário em nome individual pelos juros dos depósitos que lhes forem confiados, para efeito da liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, que fôr devido.

Art. 2.º Ficam assim interpretados o n.º 6.º do artigo 35.º da lei n.º 1:368, de 22 de Setembro de 1922, e o n.º 6.º do artigo 44.º e artigo 52.º daquele decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 7:327

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

**Decreto n.º 21:128**

Considerando que o exercício de comércio bancário, em nome individual, constitue uma empresa singular para os efeitos do n.º 6.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923;

Considerando que estão sujeitas ao cumprimento do que preceitua o artigo 52.º do referido decreto n.º 8:719

Tendo-se verificado a quasi impraticabilidade na substituição dos títulos que constituem os depósitos de garantia das operações das sociedades de seguros ou os de quaisquer reservas que, por lei, as mesmas sociedades tenham sido obrigadas a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, quando sorteados para amortização, por virtude dos encargos que oneram tal operação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar que a substituição, quando requerida pelos interessados, dos títulos que constituem os depósitos obrigatórios das sociedades de seguros (anónimas ou mútuas) possa efectuar-se por

simples despacho ministerial, sob parecer da Inspeção de Seguros, no caso de os títulos terem sido sorteados para amortização o estarem depositados novos valores reconhecidos suficientes para substituir os que se pretendam levantar, não carecendo de publicação no *Diário*

do *Governo* os despachos que resolvam pedidos desta natureza.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### 1.ª Repartição

De ordem superior se publica a Convenção comercial assinada em Paris, em 12 de Abril de 1932, entre Portugal e a Lituânia, cujas disposições serão, provisoriamente, applicadas a partir de 27 do mesmo mês e ano, nos termos do artigo 6.º do referido instrumento diplomático.

#### Tradução

Le Gouvernement de la République de Portugal et le Gouvernement de la République de Lithuanie, désireux de favoriser le développement des relations commerciales entre leurs pays, ont décidé de conclure une convention commerciale et ont nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires :

Le Gouvernement de la République de Portugal :

S. E. Monsieur le commandant Armando da Gama Ochoa, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire ;

et

Le Gouvernement de la République de Lithuanie :

S. E. Monsieur Petras Klimas, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Lithuanie auprès du Gouvernement de la République de Portugal :

lesquels, après s'être communiqués leurs pleins-pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

#### ARTICLE 1.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires du Portugal et des îles portugaises adjacentes jouiront, à leur importation en Lithuanie, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits douaniers d'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordées à une Puissance tierce quelconque. Le même traitement sera appliqué par la République de Lithuanie aux produits originaires des colonies portugaises, soit importés directement de ces colonies, soit réexportés de la métropole.

Pour l'application du traitement ci-dessus stipulé, le Portugal ne pourra pas se prévaloir des conventions ou accords que la Lithuanie a ou aura conclus avec des États baltes.

#### ARTICLE 2.

Les produits naturels ou fabriqués originaires de la Lithuanie jouiront, à leur importation au Portugal et aux îles portugaises adjacentes ainsi qu'aux colonies portugaises, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits de douane à l'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordés à une Puissance tierce quelconque.

Pour l'application de ce traitement, la Lithuanie ne pourra pas se prévaloir des conventions que le Portugal a ou aura conclues avec l'Espagne et le Brésil.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, no propósito de favorecer o desenvolvimento das relações comerciais entre os respectivos países, decidiram concluir uma Convenção comercial e, para esse efeito, nomearam como seus plenipotenciários :

O Governo da República Portuguesa :

S. Ex.ª o Sr. comandante Armando da Gama Ochoa, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário ;

e

O Governo da República da Lituânia :

S. Ex.ª o Sr. Petras Klimas, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Lituânia junto do Governo da República Portuguesa :

os quais, depois de se terem comunicado os plenos poderes respectivos, encontrados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições :

#### ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários de Portugal e das ilhas adjacentes portuguesas gozarão, quando importados na Lituânia, do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação, como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidas a uma terceira potência. Idêntico tratamento será aplicado pela República da Lituânia aos produtos originários das colónias portuguesas, quer importados directamente dessas colónias, quer reexportados da metrópole.

Para a applicação do tratamento acima estipulado, Portugal não poderá invocar as convenções ou acordos que a Lituânia concluiu ou venha a concluir com os Estados bálticos.

#### ARTIGO 2.º

Os produtos naturais ou fabricados originários da Lituânia gozarão, quando importados em Portugal e nas ilhas adjacentes portuguesas assim como nas colónias portuguesas, do tratamento da nação mais favorecida tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidos a uma terceira potência.

Para a applicação deste tratamento, a Lituânia não poderá invocar as convenções que Portugal concluiu ou venha a concluir com a Espanha e o Brasil.

## ARTICLE 3.

Aucune prohibition ou restriction d'importation des produits naturels ou fabriqués originaires de l'un des pays contractants et destinés à l'autre pays contractant ne pourra être maintenue ou édictée, si une telle prohibition ou une telle restriction n'est pas étendue en même temps aux produits naturels ou fabriqués similaires d'un pays tiers quelconque.

Pendant la durée de la présente Convention, la République de Lithuanie autorisera, sous condition de l'observation de la législation intérieure relative aux droits de douane et autres, l'importation de tous les vins portugais titrant 21 degrés au plus, ainsi que leur libre circulation et leur vente sur son territoire.

## ARTICLE 4.

La Lithuanie reconnaît les appellations «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et les combinaisons des noms similaires), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeira-wein et les combinaisons des noms similaires), «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos» comme des marques d'origine appartenant exclusivement aux vins produits au Portugal dans la région de Douro et l'île de Madeira, dans les régions de Setúbal et de Carcavelos et s'engage à n'autoriser l'importation des vins avec lesdites marques que si leur origine des régions susindiquées est constatée par un certificat d'origine délivré par un organe portugais habilité à cet effet et s'ils sont exportées des ports de Pôrto, de Funchal et de Lisbonne. Ces dispositions s'appliquent également dans des cas où la mention de ces marques est suivie ou précédée de l'indication du lieu d'origine vrai ou des mots «type», «genre», «façon» ou d'autres expressions similaires.

La Lithuanie s'engage, soit par voie de saisie, soit en appliquant d'autres sanctions, à empêcher l'importation, l'entreposage, l'exportation, les manipulations, la circulation, la vente ou l'exposition pour vente des vins portant des marques «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», qui ne sont pas originaires de ces régions. Tant la saisie des produits incriminés que toutes autres sanctions seront appliquées soit à la diligence de l'administration compétente, soit à la demande du pays, de la personne, de la société ou du syndicat intéressés.

## ARTICLE 5.

Pendant la durée de validité de la présente Convention, les Gouvernements portugais et lithuanien se concéderont réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en matière de navigation maritime.

## ARTICLE 6.

La présente Convention sera ratifiée conformément aux législations respectives des deux pays. Elle entrera en vigueur trente jours après la notification à Lisbonne de sa ratification par le Gouvernement lithuanien et sera valable pendant un an à compter du jour de son entrée en vigueur. Toutefois, les deux Gouvernements sont d'accord de la mettre en application provisoire le quinzième jour de la date de la signature. Si elle n'est pas dénoncée par l'une des parties contractantes trois mois avant l'expiration de sa validité, elle sera prorogée par tacite reconduction et restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir du jour où l'un ou l'autre des deux Gouvernements en aura notifié la dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires ont signé le présent Accord.

Fait à Paris, en double exemplaire, le 12 avril 1932.

Armando da Gama Ochoa.  
P. Klīmas.

## ARTIGO 3.º

Nenhuma proibição ou restrição de importação de produtos naturais ou fabricados originários dum dos países contratantes e destinados ao outro país contratante poderá ser mantida ou imposta, a não ser que tal proibição ou restrição seja extensiva ao mesmo tempo aos produtos similares naturais ou fabricados de um terceiro país.

Durante a vigência da presente Convenção, a República da Lituânia autorizará, sob condição de observação da legislação interna relativa aos direitos aduaneiros e outros, a importação de todos os vinhos portugueses de uma gradação até 21 graus, e bem assim a sua livre circulação e venda no seu território.

## ARTIGO 4.º

A Lituânia reconhece que as designações «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein e combinações de nomes semelhantes), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeira-wein e combinações de nomes semelhantes), «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» constituem marcas de origem pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos em Portugal na região do Douro e Ilha da Madeira, nas regiões de Setúbal e de Carcavelos e obriga-se a só autorizar a importação de vinhos com as ditas marcas quando a origem das regiões acima indicadas fôr constatada por um certificado de origem passado por um organismo português para esse efeito habilitado e forem exportados pelos portos do Pôrto, Funchal e Lisboa. Estas disposições aplicam-se igualmente nos casos em que a menção destas marcas fôr seguida ou precedida da indicação do verdadeiro lugar de origem ou das palavras «tipo», «género», «qualidade» ou outras expressões similares.

A Lituânia compromete-se a impedir, quer pela apreensão, quer aplicando outras sanções, a importação, a armazenagem, a exportação, o fabrico, a circulação, a venda ou a exposição à venda dos vinhos com as marcas «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» que não sejam originários destas regiões. Tanto a apreensão dos produtos incriminados como quaisquer outras sanções serão aplicadas quer por iniciativa da administração competente, quer a pedido do país, pessoa, sociedade ou sindicato interessados.

## ARTIGO 5.º

Durante a vigência da presente Convenção, os Governos lituano e português concedem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em matéria de navegação marítima.

## ARTIGO 6.º

A presente Convenção será ratificada conforme as legislações respectivas dos dois países. Entrará em vigor trinta dias depois da notificação em Lisboa da sua ratificação pelo Governo lituano e será válida durante um ano a contar do dia da sua entrada em vigor. Entretanto, os dois Governos acordam em pô-la em vigor provisoriamente quinze dias depois da sua assinatura. Se não fôr denunciada por uma das partes contratantes três meses antes de expirar a sua validade, será prorrogada por via de tácita recondução e continuará em vigor até o termo de um prazo de três meses a partir do dia em que um ou outro dos dois Governos tenha notificado a sua denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Acôrdo.

Feito em Paris, em duplo exemplar, aos 12 de Abril de 1932.

Armando da Gama Ochoa.  
P. Klīmas.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 21:129

Convindo instalar em uma das dependências do edificio do extinto quartel de marinheiros o dispensário e secretaria da comissão de assistência aos tuberculosos da armada, criada pelo decreto n.º 19:293, de 30 de Janeiro de 1931; e

Sendo necessário, para proceder à limpeza daquela dependência, admitir o pessoal assalariado julgado indispensável, fixar-lhe o vencimento e inscrever-se no orçamento do corrente ano económico a verba destinada a ocorrer ao pagamento dos seus vencimentos até 30 de Junho próximo futuro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a comissão de assistência aos tuberculosos da armada, criada pelo decreto n.º 19:293, de 30 de Janeiro de 1931, autorizada a admitir para o serviço de limpeza das suas instalações duas serventes, como assalariadas, com o salário mensal de 300\$ a cada uma.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos seus salários até 30 de Junho próximo futuro é descrita no capítulo 3.º, artigo 42.º, do orçamento para o corrente ano económico do Ministério da Marinha, sob a rubrica: «2) Pessoal assalariado: 2 serventes», a quantia total de 3.000\$.

Art. 3.º No referido orçamento são reduzidas nas dotações abaixo indicadas as seguintes importâncias:

#### Capítulo 3.º:

|                           |           |           |
|---------------------------|-----------|-----------|
| Artigo 42.º, a) . . . . . | 2 000\$00 |           |
| Artigo 42.º, c) . . . . . | 1.000\$00 | 3.000\$00 |

Art. 4.º Nos futuros anos económicos e emquanto fôr julgado necessário o pessoal de que trata o artigo 1.º será inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Marinha a verba total de 7.200\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Direcção Geral da Marinha**

**Direcção das Pescarias**

#### Decreto n.º 21:130

Considerando que não tem sido uniforme a interpretação dada nas Conservatórias do Registo Predial aos de-

cretos n.ºs 13:441 e 19:577, na parte relativa à conversão em definitivos dos registos provisórios das hipotecas;

Considerando que de tal facto podem derivar graves prejuízos para o Estado, cujos interesses legítimos convém acautelar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos provisórios das hipotecas a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:577 serão convertidos em definitivos a solicitação da Direcção Geral da Marinha ou da capitania do porto respectiva e em face de simples documento passado pela Direcção Geral da Marinha de onde conste que o empréstimo a que se refere o registo provisório foi efectuado.

Art. 2.º Os encargos da conversão do registo provisório em definitivo ficam a cargo do devedor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 21:131

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Santarém a dar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um subsídio de 40.000\$, destinado à compra de um terreno situado em Santarém, freguesia de S. Nicolau, descrito na Conservatória respectiva sob o n.º 28:902, e pertencente a Manuel João Telhada e mulher, a fim de nelle construir o edificio para os correios e telégrafos, devendo entregar o terreno sobante à Misericórdia de Santarém.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a adquirir o terreno referido no artigo antecedente, sob as condições nelle prescritas.

Art. 3.º Tanto a mencionada Junta Geral como a Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderão respectivamente fazer a doação do subsídio e entregar o terreno sobante mediante simples termo ou auto, devidamente assinado pelo presidente da mesma Junta e

pelo administrador geral dos correios e telégrafos e autenticado com o selo em branco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral do Pôrto  
de Lisboa

#### Decreto n.º 21:132

Tendo a Administração Geral do Pôrto de Lisboa sido autorizada pelo decreto com força de lei n.º 14:343 a contratar indivíduo idóneo para desempenhar o cargo de consultor jurídico e defensor dos seus interesses;

E tendo usado dessa autorização, fazendo o respectivo contrato em 1 de Fevereiro do corrente ano;

Mas reconhecendo-se que no referido decreto não é fixado o correspondente vencimento nos termos da lei de 9 de Setembro de 1908;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado, desde 1 de Fevereiro de 1932, em 1.600\$ o vencimento mensal do consultor jurídico da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, além dos correspondentes emolumentos, nos termos do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925.

Art. 2.º A despesa resultante do respectivo contrato sairá, no presente ano económico, das verbas inscritas no n.º 3.º do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 13.º do orçamento das despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, e nos futuros anos económicos será inscrita nos artigos que lhe competirem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

